



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 760/2015

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.09.2015

PROCESSO Nº 1/412/2015- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.00256-2

RECORRENTE: TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ NOGUEIRA COSTA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.**

Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a comprovação do pagamento do imposto através de GNRE, antes da lavratura do Auto de Infração.

Decisão contrária, ao Julgamento Singular, que julgou **PROCEDENTE O FEITO FISCAL**, mas de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Decisão com base no conjunto probante dos Autos.

## **RELATÓRIO**

A Empresa Autuada, foi submetida à **FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO DE MERCADORIAS**, tendo como decorrência o Auto de Infração 2015.00256-2 no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS INCIDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. A AUTUADA SEDIADA EM SÃO PAULO-SP, PRESTAVA SERVIÇO DE TRANSPORTE COM O VEÍCULO DE PLACA**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**TCB4538 - SP ACOMPANHADO DO DACTE Nº 3370 EMITIDO EM 09/01/2015, SEM O PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO."**

Foi apontada infringência aos artigos 2º, VI, 21, IV e 243 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
Base de Cálculo	96.944,17
ICMS ( 12%)	11.633,30
MULTA	11.633,30
<b>TOTAL</b>	<b>23.266,60</b>

A empresa autuada foi devidamente **NOTIFICADA**, não apresentando **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO**, e a Célula de Julgamento de Primeira Instância, **JULGOU PROCEDENTE A AUTUAÇÃO FISCAL**, ementada da forma a seguir descrita:

**"EMENTA: ICMS - Auto de Infração. Falta de recolhimento do ICMS incidente nas prestações de serviços de transportes. Decisão amparada no Art. 2º, VI do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96. Autuação PROCEDENTE. Autuado Revel."**

A Empresa comparece aos **AUTOS** apresentando **RECURSO ORDINÁRIO**, no qual alega que :

- **O ICMS** referente à prestação de serviço foi recolhido através de GNRE a favor da UF do Estado do Ceará, cujo número de controle é 5094300, no valor de R\$ 11.633,30, devidamente pago através do Banco Bradesco S/A, em 10/01/2015 às 10:07, através do Nº de controle 820.996.455.594.879.471 e autenticação bancária Nº 039.017.743, conforme comprovantes em anexo.
- Requer, por fim, seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

O Processo é submetido à análise da Consultoria Tributária, que em seu Parecer 312/2015, assim posiciona-se:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Trata o caso sob análise de Contribuinte sediado em São Paulo, autuado pela falta de recolhimento de ICMS, incidente na prestação de serviço de transporte, no valor de R\$ 11.633,30 ( onze mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos).
- A Recorrente argumenta que o ICMS referente a Prestação de Serviço, foi recolhido através de GNRE a favor da UF do Estado do Ceará, cujo número de controle é 5094300, no valor de R\$ 11.633,30, devidamente pago através do Banco Bradesco S/A, em 10/01/2015 às 10:07, através do número de controle 820.996.455.594.879.471 e autenticação bancária Nº 039.017.743.

Analisando comprovante de transação bancária anexo às fls. 20, verificou-se que realmente a operação de pagamento do **ICMS** foi realizada em 10/01/2015 às 10:07hs. Antes da autuação que se deu no mesmo dia às 11:33:29 Hs.

Anexa aos Autos tela do **Sistema Controle da Receita Estadual**, que demonstra a entrada dos valores nos cofres do Estado do Ceará em 12/01/2015, já que o pagamento foi realizado no sábado.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para que seja alterada a decisão condenatória proferida na Instância de Primeiro Grau, para a **IMPROCEDÊNCIA DO FEITO**.

A Procuradoria do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

### **É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

---

O auto de infração acusa a autuada de: **"FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS INCIDENTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA. A AUTUADA SEDIADA EM SÃO PAULO- SP, PRESTAVA SERVIÇO DE TRANSPORTE COM O VEÍCULO DEPLACA TCB4538 - SP ACOMPANHADO DO DACTE Nº 3370 EMITIDO EM 09/01/2015, SEM O PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO."**

Foi apontada infringência aos artigos 2º, VI, 21, IV e 243 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**"Art. 2º . São hipóteses de incidência do ICMS:**

.....  
.....

**VI.as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;"**

**"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento:**

.....  
**IV. o contribuinte, ou destinatário, no recebimento de mercadorias ou bens e na prestação de serviços cujo ICMS não tenha sido pago, no todo ou em parte."**

Como constatou-se nos Autos, o imposto foi devidamente pago através de GNRE, cuja comprovação encontra-se às fls 30, onde consta consulta impressa efetuada nos sistemas corporativos da SEFAZ.

Ante o exposto, **conheço do Recurso Ordinário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com o Parecer da**

4  
e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

***Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da  
Procuradoria Geral do Estado.***

***É COMO VOTO***



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
de Recurso Conselhos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/412/2015 - Auto de Infração: 1/201500256. Recorrente: TRANSPORTADORA IRMÃOS SHINOZAKI LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 11/2015.

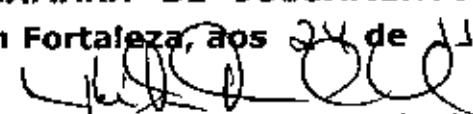
  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**


  
**Válio Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**


**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRA**

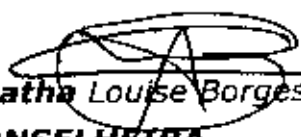
  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

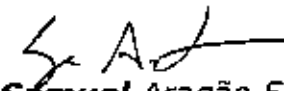
  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macêdo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**